

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2053/82 - PROC. DREC N° 6326/81

INTERESSADO : ÂNGELO VANDERLEI BORDIGNON

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons° Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

PARECER CEE N° 1464/83 - CEPG - Aprovado em 14/9/83.

1 - HISTÓRICO

1.1 O Sr. Delegado de Ensino da DE de Mogi Mirim, em ofício dirigido ao Sr. Presidente do CEE, solicita regularização da vida escolar de ingelo Vanderlei Bordignon, uma vez que constatou ausência de Educação Moral e Cívica, em nível do 1º grau, na vida escolar do aluno.

O interessado, nascido a 10/02/55, em Mogi Mirim, é filho de Ângelo Bordignon e Helena Guarnieri Bordignon.

1.2 É a seguinte a escolaridade do interessado que já concluiu, em 1977, o 2º grau Técnico em Química, segundo os documentos contidos nos autos:

- Histórico Escolar emitido pela EEPSPG "Monsenhora Nora" fls.03.
- Ficha Individual - IEE "Monsenhora Nora" - fls. 04
- Histórico Escolar - 2º grau Instituto Educacional Imaculada Conceição - fls. 10

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	CIDADE	RESULTADO
1968	5a.	IEE "Mons. Nora"	Mog Mir.	Aprovado
1969	6a.	IEE "Mons. Nora"	M. Mirim	Aprovado
1971	7a.	IEE "Mons. Nora"	M. Mirim	Aprovado
1973	8a.	IEE "Mons. Nora"	M. Mirim	Aprovado
1974	1aSG	IE Imaculada Conceição	M. Mirim	Aprovado
1975	2aSG	IE Imaculada Conceição	M. Mirim	Aprovado
1976	3aSG	IE Imaculada Conceição	M. Mirim	Aprovado
1977	4aSG	IE Imaculada Conceição	M. Mirim	Aprovado

1.2.1 Em 1970, o aluno cursou E.M.C. na 3ª série ginásial (7ª série do 1º grau), tendo sido reprovado nesta disciplina. No ano se-

guinte, não mais cursou este componente curricular "por ter sido período de transição" (cf. ficha individual fls. 04 e 05, e Parecer do Sr Delegado de Ensino).

1.2.2 Atendendo às solicitações da DREC, a Assistência Técnica do 1º grau informa que, em 1970, vigorava o Regimento dos Estabelecimentos Estaduais de Ensino Secundário e Normal, aprovado pelo Decreto nº 47.404/66 (fls. 06).

Esse regimento dispunha, no art. 8º, que E.M.C., prática educativa, podia completar a estrutura curricular do ciclo ginásial. Quanto à avaliação, o Art. 77 rezava que não haveria provas, "deven- do ser atribuída uma nota bimestral de aproveitamento, ou de aplica- ção, para fins de orientação educacional".

Por sua vez, o Art. 91, parágrafo 3º, letra "a", declara que "não serão submetidos ao Conselho de Professores os casos dos a- lunos que tenham obtido, numa das práticas educativas, média das no- tas bimestrais, inferior a 5 (cinco).

1.2.3 O Instituto Educacional, às fls. 09, informa que o interen- sado "não cursa, nem cursou escola de nível superior".

1.3 AS autoridades da SE, DREC e CEI, considerando que o alu- no já cursou a disciplina E.M.C. na 2ª série do 2º grau, com apro- veitamento, manifestam-se pela convalidação dos estudos já realiza- dos por Ângelo Vanderlei Bordignon, na 7ª série do 1º grau na EEPSCG "Mons. Nora" e demais atos escolares posteriormente praticados, e pro- põem a remessa dos autos ao CEE.

2 - APRECIAÇÃO

2.1 Versa o presente protocolado sobre pedido de regulariza- ção de vida escolar de Ângelo Vanderlei Bordignon, solicitado pelo Sr. Delegado de Ensino da DE de Mogi Mirim, que verificou ausência de E.M.C., em nível de 1º grau, na vida escolar do interessado.

2.2 É a seguinte a escolaridade do aluno consoante a documen- tação contida nos autos:

- cursou a 4ª série no GESC "Bairro Sta. Cruz do Belém", Mogi Mirim
- em 1967, prestou exames de admissão no IEE "Mons. Nora" e aí cursou e concluiu o 1º grau da seguinte forma: (fo- lhas 3)

- em 1968 - cursou a 5ª. série
- em 1969 - cursou a 6ª. série
- em 1971 - cursou a 7ª. série
- em 1973 - cursou a 8ª. série.

Às fls. 05, o Sr. Delegado de Ensino informa que o aluno, em 1970, ficou reprovado na 7ª série, ocasião em que cursou E.M.C. (cf. Ficha Individual fls. 04). Refazendo esta série em 1971, não cursou este componente curricular "por ter sido um período de transição".

De 1974 a 1977, cursou o 2º grau Técnico em Química, no Instituto Educacional "Imaculada Conceição", Mogi Mirim (cf. Histórico Escolar às fls. 10), quando, então, cursou E.M.C, na 2ª série, com aproveitamento.

Este mesmo estabelecimento informa, às fls. 09, que o interessado não "cursa escola de nível superior".

2.3 A Assistência Técnica da DREC, às fls. 06, informa que, em 1979, E.M.C completava a estrutura curricular como prática educativa e que sua avaliação era feita não mediante provas, mas por atribuição de "nota bimestral de aproveitamento ou de aplicação, para fins de orientação educacional". Outrossim, os alunos que obtivessem média inferior a 5, em prática educativa, não seriam submetidos a Conselho de Classe (cf. Regimento dos Estabelecimentos Estaduais de Ensino Secundário e Normal, aprovado pelo Decreto nº 47.404/66).

2.4 O processo tramitou regularmente pelos órgãos da SE. O Sr. Delegado de Ensino, bem como as autoridades da DREC e da CEI, considerando que o aluno já cursou este referido componente curricular em nível de 2º grau, propõem a remessa dos autos ao egrégio CEE com proposta de convalidação dos estudos de E.M.C., já realizados por Ângelo Vanderlei Bordignon, em nível de 7ª série do 1º grau, e dos atos escolares subsequenteiramente praticados.

Observamos que o Parecer CEE nº 1254/82, da nobre Conselheira Amélia Americano, propõe esse mesmo posicionamento em caso similar.

3 - CONCLUSÃO:

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se os estudos de Ângelo Vanderlei Bordignon, em nível de conclusão da 8ª série do 1º grau.

O IEE "Mons. Nora" está autorizado a expedir o respectivo certificado de conclusão do 1º grau.

São Paulo, 27 de julho de 1983.

a) Consº JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pinentel, Hélio Jorge dos Santos e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de agosto de 1983.

A) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Vice-Presidente no exercício da
Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE